



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000952/2008-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.554 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA. E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em epígrafe e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

Isso se deu porque a fiscalização ao intimar o contribuinte para apresentar os elementos probantes de seu direito creditório, este, apesar de reintimado deixou de apresentar o arquivo magnético contendo as notas fiscais de entrada e saída. Além disso, deixou de apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI de 2001 a 2004 da Matriz e de 1999 a 2004 da Filial, assim impossibilitando verificar se o crédito pleiteado foi devidamente estornado, quando da transmissão da PER-DCOMP.

Tempestivamente, o interessado se manifestou alegando, em síntese, que tendo se passado nove anos do período relativo ao crédito até o presente, não conseguiu recuperar os arquivos solicitados pela fiscalização, porém, afirma possuir todos os livros impressos, os quais não foram requeridos. Aduz que o procedimento fiscal não seguiu o princípio da eficiência, portanto, novo prazo deveria ser concedido para apresentação da documentação impressa que possui e realização da devida auditoria. Além disso, não poderia apresentar os livros pedidos, na medida em que nos anos de 2001 a 2003 foi optante do SIMPLES. Por fim, tece uma série de considerações sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, em função do contencioso fiscal.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a aceitação destas, quando intempestivamente apresentadas, submete-se às hipóteses legais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoadado apresenta um relato dos fatos destacando que possui todos os livros impressos, porém os mesmos não foram aceitos pela Receita Federal. Esclarece que as notas fiscais de entrada e saída também estão a disposição da fiscalização federal.

Em preliminar, sustenta que ajuizou ação anulatória de débitos sob o nº 2009.70.02.002745-4/PR, em trâmite na Primeira Vara Federal de Foz do Iguaçu, requerendo em síntese que fossem declaradas regulares as compensações objeto deste processo administrativo fiscal.

Esclarece que em sede de tutela antecipada a recorrente requereu o depósito judicial do valor integral, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, qual foi deferida e suspensão dos processos administrativos pendentes, tal como presente.

No mérito, sustenta a inobservância do princípio da eficiência. Argumenta que tentou entregar todos os documentos comprobatórios de seu direito de modo impresso, contudo em virtude do volume, a própria Receita Federal, não autorizou seu protocolo, aduzindo que os documentos deveriam ser digitais.

Com relação ao princípio da eficiência, faz referência ao artigo 37 da Constituição Federal. Destaca que o formalismo não poderia ter impedido a recorrente de juntar os documentos impressos e ainda ter julgado improcedente seu pedido com a alegação de que restavam ausentes os documentos comprobatórios.

Ressalta que a recorrente estava enquadrada no SIMPLES no período de 2001 a 2003, desta forma não possui livros de apuração de IPI referente a este período. Postula a juntada de documentos de forma impressa no prazo de 180 dias.

Reitera a tese de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Colaciona doutrina e jurisprudência acerca desta matéria.

Por fim, requer preliminarmente a suspensão deste processo administrativo, vez que o objeto do presente encontra-se *sub judice* na Vara Federal de Foz do Iguaçu.

No mérito, requer a juntada de documentos impressos em poder da recorrente com o intuito de comprovar a legalidade dos créditos. Sucessivamente postula prazo para reconstituir a escrituração para que seja apresentada de forma eletrônica.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início em preliminar, a recorrente noticia que ajuizou uma ação anulatória de débitos, processo nº 2009.70.02.002745-4/PR, junto a Primeira Vara Federal de Foz do Iguaçu, requerendo em síntese que fossem declaradas regulares as compensações objeto deste processo administrativo fiscal.

Ocorre, todavia, que a recorrente não juntou a petição judicial da referida ação e eventuais decisões judiciais. Esta circunstância impossibilita aferir se o objeto dessa ação judicial é o mesmo deste processo administrativo, ressarcimento e posterior compensação dos valores relativos aos créditos de IPI.

Como é sabido, a existência de uma ação judicial, por parte da requerente, com o mesmo objeto desse processo administrativo fiscal importa na renúncia à esfera administrativa nos termos da Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim sendo, a identificação precisa do objeto da ação judicial é essencial para que o processo tenha condições de ser julgado por essa turma.

De outro giro, a recorrente alega que efetuou o depósito judicial do montante integral do crédito tributário. Os elementos comprobatórios são insuficientes para comprovar essa assertiva, de sorte que a Delegacia de origem deverá informar se há depósitos judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informe o andamento processual do processo nº 2009.70.02.002745-4, com a juntada da petição inicial e das principais decisões judiciais;
- b) informe eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em razão de depósitos judiciais;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator